



2ª Câmara Cível Isolada

Comarca de Belém/Pa- 5ª Vara Cível da Capital.

Agravo Interno/ Agravo de Instrumento nº 0095793-77.2015.814.0000

Agravante: Banco Volkswagen S.A.

Adv.: Juliana Franco Marques, OAB nº 15.504.

Agravado: Maria Ivone Godinho de Moraes

Adv.: Brenda Fernandes Barra, OAB Nº 13.443.

Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. BANCO DEVE SE ABSTER DE NEGATIVAR A CONSUMIDORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de Instrumento da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Câmara Cível Reunida deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negando-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmª. Desembargadora Roberto Gonçalves de Moura. Belém (PA), 31 de OUTUBRO de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação Revisional de Contrato movido por BANCO VOLKSWAGEN, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital que deferiu a tutela antecipada na ação proposta por Maria Ivone Godinho de Moraes.

Na petição inicial juntada, a autora alegou que financiou um veículo FOX, 1.0, ano 2006/2007, junto ao Banco agravado em 60 parcelas de R\$ 706,53 totalizando um valor de R\$ 42.391,80 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos). Alega cobrança de juros abusivos, comissão de permanência e cobrança de boletos.

O juiz de primeiro grau deferiu tutela antecipada às fls. 16



determinando que o banco requerido se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, autorizando que esta deposite o valor incontroverso de R\$ 578,36. Fixou multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento.

O Banco, ora agravante, aduz que a simples alegação de que o contrato envolve cobrança abusiva de juros não é suficiente para que o julgador desconsidere um contrato pactuado livremente entre as partes. Alega ainda que a autora da ação sempre teve conhecimento das cláusulas acordadas, pretendendo apenas postergar seu pagamento, faltando-lhe boa-fé para com suas dívidas. Requer a aplicação do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso e a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório. Voto.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise direta do mérito.

Noticiam os autos que a agravada firmou contrato de financiamento, para aquisição do veículo FOX 1.0, ano/modelo 2006/2007, em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas de R\$-706,53 (setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos) e que, revendo os cálculos, constatou a onerosidade excessiva dos encargos e juros do financiamento.

Em consequência, ajuizou ação revisional de financiamento perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca e obteve provimento liminar em caráter de tutela antecipada.

Pois bem. A respeito da matéria em discussão, o STJ, com base na Lei do Recursos Repetitivos, sedimentou (Resp 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009) no sentido de ser admissível a antecipação de tutela em ações revisionais, desde que satisfeitos três requisitos, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor insurgindo-se contra o débito total ou parcialmente; b) insurgência do devedor comprovadamente alicerçada em aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) sendo parcial o questionamento da dívida, haja depósito do valor incontroverso ou o oferecimento de caução idônea, ao prudente arbítrio do



magistrado.

Neste estágio processual, tendo por parâmetro os requisitos anteriormente elencados, tem-se que a demonstração de verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devem ser verificadas em cada caso concreto, sendo observados, num primeiro momento, a comprovação de que os encargos cobrados pela instituição financeira discrepam significativamente da taxa média de mercado do período.

No caso dos autos, não assiste razão ao agravante, uma vez que a parte agravada atende aos requisitos necessários para o deferimento da postulada antecipação de tutela.

Ressalto ainda que a decisão foi proferida em 2011, e somente em 2015 foi proposto o presente recurso de Agravo de Instrumento, portanto, completamente ausente o requisito do fundado receio da demora ou periculum in mora, eis que nesses quatros anos o banco agravante sequer percebeu que estaria recebendo um valor a menor, tendo em vista que não tomou nenhuma atitude cabível.

Destarte, os documentos que integram o presente recurso não autorizam a conclusão de que os juros remuneratórios contratados entre as partes sejam fiés ao pactuado no contrato – ou a taxa média de mercado- (REsp n.º1.112.879/PR e REsp n.º1.112.880/PR), mesmo porque sequer foi juntado aos autos o contrato de alienação fiduciária.

Outrossim, consoante destacado acima, o STJ, no julgamento do REsp n.º1.061.530/RS, de Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que a descaracterização da mora dá-se somente no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade da contratação.

Dessa forma, somente restando demonstrados os requisitos estabelecidos pelo STJ, no REsp n.º1.061.530/RS, para a concessão da tutela antecipada nas demandas revisionais de débitos, é que poderá a instituição bancária inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do Superior



Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC DESINFLUENTE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. (...)

7.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). (...)" (AgRg no AREsp 508.049/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 26/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. DECISÃO MANTIDA. (...)

3.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. (...) (AgRg no AREsp 505.834/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014)

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça no agravo de instrumento n.º 2015.03130706-16, sob a Relatoria da Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24-08-2015,



Publicado em 27-08-2015, já se manifestou, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ACEITAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Assiste razão ao ora agravado, posto que a agravante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, já que esteve de acordo com as cláusulas do contrato anteriormente à efetivação deste. Outrossim, não fora juntado aos autos o contrato realizado entre as partes, o qual poderia fazer prova do alegado pela autora/agravante, bem como não restou provada a ocorrência de qualquer situação fática que modifique o equilíbrio econômico-financeiro da agravante, ou seja, não se vislumbra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação."

(2015.03130706-16, 150.123, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-27).

É importante ressaltar que esta decisão foi proferida em sede de Agravo de Instrumento, podendo o juízo após regular processamento e colheita de provas entender que no mérito há razões para modificá-la.

Posto isso, diante das razões sustentadas acima, conheço do recurso, e nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Juiz de primeiro grau em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 31 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora